DECRETO Nº 72, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

Estabelece novas medidas de prevenção e enfrentamento ao contágio pelo COVID-19, em vista do surto epidêmico do novo coronavírus e dispõe sobre o funcionamento, com atendimento ao público, dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TORRES, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 93, inciso VI da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);
CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;
CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que "Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)";
CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;
CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 43 de 20 de março de 2020, que declarou a calamidade pública no âmbito do Município de Torres e dispôs outras providências para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19);
CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 5º do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, inserido pelo Decreto Estadual nº 55.184, de 15 de abril de 2020;
CONSIDERANDO a Portaria nº 270, de 16 de abril de 2020, da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, que regulamenta o § 4º do art. 5º do Decreto Estadual nº 55.154/2020, com requisitos para a abertura de estabelecimentos comerciais;
CONSIDERANDO que, até o presente momento, não ocorreram óbitos no Município, DECRETA:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica recomendado o uso massivo de máscaras em todo território do Município de Torres, para evitar a transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Será obrigatório o uso de máscaras para adentrar em qualquer estabelecimento comercial, industrial, público ou privado.

§ 2º Poderão ser utilizadas máscaras de pano (tecido algodão), confeccionadas manualmente.

DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS DE QUALQUER NATUREZA

~~**Art. 2º** Fica autorizado o funcionamento, com atendimento ao público, de todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, em todo o território do Município de Torres, com exceção os do art. 7º do presente Decreto, observadas as medidas de cumprimento obrigatório de que trata o art. 4º do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, a contar da publicação deste Decreto.~~

~~§ 1º São de cumprimento obrigatório as seguintes medidas:~~

~~I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;~~

~~II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;~~

~~III - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;~~

~~IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;~~

~~V - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;~~

~~VI - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;~~

~~VII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;~~

~~VIII - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;~~

~~IX - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;~~

~~X - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de "buffet";~~

~~XI - determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado;~~

~~XII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);~~

~~XIII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);~~

~~XIV - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.~~

~~§ 2º Além das medidas de cumprimento obrigatório do art. 4º do Decreto Estadual nº 55.154, de 2020, são de adoção obrigatória, por todos os estabelecimentos privados situados no Município:~~

~~I - reduzir o número de funcionários em atendimento adotando o revezamento dos mesmos;~~

~~II - higienizar, periodicamente, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;~~

~~III - higienizar, preferencialmente após cada utilização e, periodicamente, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;~~

~~IV - manter à disposição e em locais estratégicos, como na entrada do estabelecimento, nos corredores, nas portas de elevadores, balcões e mesas de atendimento, álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, para utilização dos clientes e funcionários do local, que deverão realizar a higienização das mãos ao acessarem e saírem do estabelecimento;~~

~~V - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e manter pelo menos uma janela/portões aberta(os), contribuindo para a renovação de ar;~~

~~VI - proibir a prova de vestimentas em geral, acessórios, bijuterias, calçados entre outros;~~

~~VII - manter fechados e impossibilitados de uso os provadores, onde houver;~~

~~VIII - limitar o número de pessoas dentro do estabelecimento a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, podendo ser estabelecida regra mais restritiva e atentar para que o ingresso no estabelecimento seja em número proporcional à disponibilidade de atendimento a fim de evitar aglomerações;~~

~~IX - orientar que todos os produtos adquiridos pelos clientes sejam limpos previamente à entrega ao consumidor;~~

~~X - realizar a higienização de todos os produtos expostos em vitrine de forma frequente, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível;~~

~~XI - proibir os estabelecimentos de cosméticos de disponibilizarem mostruário disposto ao cliente para prova de produtos (batom, perfumes, bases, pós, sombras cremes hidratantes, entre outros);~~

~~XII - exigir que os clientes antes de manusear roupas ou produtos de mostruários, higienizem as mãos com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;~~
~~XIII - disponibilizar a todos os trabalhadores, e obrigar a utilizar, durante o expediente de trabalho, máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão, que deverão ser trocadas de acordo com os protocolos estabelecidos pelas autoridades de saúde;~~
~~XIV - adotar medidas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho;~~
~~XV - limitar a utilização de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, a 50% (cinquenta por cento) na capacidade de passageiros sentados;~~
~~XVI - caso a atividade comercial necessite de mais de um trabalhador ao mesmo tempo, deverá ser observada a distância mínima de 2 (dois) metros entre eles;~~
~~XVII - providenciar, na área externa do estabelecimento, o controle de acesso a marcação de lugares reservados aos clientes, a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada pessoa;~~
~~XVIII - assegurar atendimento preferencial e fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus), preferencialmente no primeiro horário de funcionamento da manhã;~~
~~XIX - manter todas as áreas ventiladas, inclusive os locais de alimentação e locais de descanso dos trabalhadores;~~
~~XX - orientar e exigir o cumprimento da determinação de que os trabalhadores devem intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente e após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum, como balcões, corrimãos, teclados de caixas, dentre outros;~~
~~XXI - realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclados, mouses, materiais de escritório, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, banheiros, lavatórios, pisos, barreiras físicas utilizada como equipamentos de proteção coletiva como placas transparentes, entre outros;~~
~~XXII - higienizar as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar após cada uso;~~
~~XXIII - higienizar os caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico com álcool 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas, periodicamente;~~
~~XXIV - colocar cartazes informativos, visíveis ao público, contendo informações e orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza dos ambientes;~~
~~XXV - recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;~~
~~XXVI - os locais destinados às refeições deverão ser utilizados com apenas 1/3 (um terço) da sua capacidade por uso, devendo ser organizado cronograma de utilização de forma a evitar aglomerações e trânsito entre os trabalhadores em todas as dependências e áreas de circulação, garantindo a manutenção da distância mínima de 2 (dois) metros;~~

~~XXVII - prover os lavatórios dos locais para refeição e sanitários de sabonete líquido e toalha de papel; e~~
~~XXVIII - comunicar, imediatamente, às autoridades de saúde locais, quando identificar ou souber que qualquer pessoa do estabelecimento (proprietários, empregados próprios ou terceirizados) apresentou sintomas de contaminação pelo COVID-19, buscando orientações médias e determinando o afastamento do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica.~~
~~§ 3º Além das medidas previstas nos §§ 1º e 2º, os centros comerciais, galerias e shoppings centers também deverão observar o limite máximo de vinte e cinco por cento da capacidade da área de circulação do local, no limite máximo de 30 (trinta) pessoas.~~ (Revogado pelo Decreto nº 93/2020)

Art. 3º Aos dirigentes de todos os estabelecimentos privados industriais, comerciais, de prestação de serviços é recomendado adotar, no âmbito de suas atividades, as seguintes providências:

I - estabelecer que os funcionários desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço, em especial a empregados:

a) com idade igual ou superior a 60 anos;
b) gestantes;
c) portadores de doenças respiratórias, pacientes oncológicos, hipertensos, diabéticos, portadores de doenças imunodepressoras, e demais patologias determinadas pelo Ministério da Saúde como grupo de risco para o COVID-19;

II - organizar, para aqueles empregados que não for possível a aplicação do disposto no inciso I deste artigo, bem como para os estagiários, escalas com o revezamento de suas jornadas de trabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial.

~~**Art. 4º** Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que atenderão ao público, deverão observar o seguinte:~~
~~I - funcionamento restrito entre o horário das 7 às 18 horas, com exceção dos serviços de farmácias e funerários, os quais deverão manter regime de plantão após às 18 horas;~~
~~II - o regime de plantão de que trata o inciso I deste artigo será feito, preferencialmente, mediante contato por telefone ou meios eletrônicos disponíveis, divulgados em local de ampla publicidade;~~
~~III - Restaurantes e lancherias poderão funcionar das 10h às 15h e, após esse horário, exclusivamente na modalidade entrega em domicílio, retirada no balcão ou pelo sistema Drive-Thru, sendo vedado o ingresso de clientes nos estabelecimentos e a formação de filas, mesmo que externas;~~
~~IV - Padarias e cafeterias poderão ter consumo no local, desde que respeitadas as regras de distanciamento, e as demais constantes no art. 2º do presente Decreto;~~
~~V - Mercados poderão funcionar até as 20horas.~~ (Revogado pelo Decreto nº 77/2020)

DAS RESTRIÇÕES

Art. 5º Fica cancelado todo e qualquer evento em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, natureza e modalidade do evento.

Art. 6º Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários durante o período de duração do estado de calamidade pública.

~~Parágrafo único. Os eventos em vias, praças e logradouros públicos ficam igualmente cancelados.~~

§ 1º Os eventos em vias, praças e logradouros públicos ficam igualmente cancelados. (Redação dada pelo Decreto nº 192/2020)

§ 2º Fica permitido o uso de espaços abertos, públicos ou privados, para a realização de atividades eventuais baseadas apenas no sistema de serviço no carro (drive-in), desde que devidamente observados os procedimentos de enfrentamento ao COVID-19, e o distanciamento de, no mínimo, 2m (dois metros) entre os veículos, sendo vedada a permanência fora do carro, a circulação ou aglomeração de pessoas. (Redação acrescida pelo Decreto nº 192/2020)

§ 3º Fica o promotor ou o produtor da atividade responsável, sob as penas da Lei, pela ordem e disciplina no local, observadas as demais regras deste Decreto. (Redação acrescida pelo Decreto nº 192/2020)

~~**Art. 7º** De forma excepcional e com interesse de resguardar o interesse da coletividade, continuarão suspensos até o dia 26 de abril de 2020, o funcionamento de:~~
~~I - Academias de ginástica, os estúdios e centros de treinamento;~~
~~II - Bares e casas noturnas;~~
~~III - Serviços de hotelaria e hospedagem;~~
~~IV - Quadras esportivas, canchas de bocha, clubes sociais, sedes de bairros e congêneres, independentemente da aglomeração de pessoas.~~ (Revogado pelo Decreto nº 77/2020)

Das Igrejas, Templos e Celebrações Religiosas

~~**Art. 8º** Os cultos e encontros em igrejas, templos e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, deverão observar o limite máximo de vinte e cinco por cento da capacidade de assentos do local, no limite máximo de 30 (trinta) pessoas, adotando providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal de no mínimo dois metros, bem como, as seguintes medidas:~~
~~I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, e as superfícies de toque, preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;~~
~~II - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;~~

~~III - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;~~
~~IV - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;~~
~~V - a utilização obrigatória de máscaras faciais.~~ (Revogado pelo Decreto nº 93/2020)

DA MOBILIDADE URBANA

Art. 9º ~~Fica recomendado aos usuários de todos os modais de transporte remunerado de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:~~
~~I - higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;~~
~~II - evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;~~
~~III - proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades,~~
~~IV - utilizar preferencialmente cartões de crédito e débito (táxi) como meio de pagamento, evitando a utilização de dinheiro em espécie.~~ (Revogado pelo Decreto nº 225/2020)

Art. 10 ~~Os veículos do transporte individual público ou privado de passageiros, executado no território do Município, deverão observar:~~
~~I - a higienização das mãos ao fim de cada viagem realizada, mediante a lavagem ou a utilização de produtos assépticos - álcool em gel 70% (setenta por cento);~~
~~II - a higienização dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;~~
~~III - a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como painel, maçanetas, bancos, pega-mão, puxadores, cinto de segurança e fivelas;~~
~~IV - a circulação dos veículos apenas com as janelas abertas;~~
~~V - a disponibilização de produtos assépticos aos usuários - álcool em gel 70% (setenta por cento).~~ (Revogado pelo Decreto nº 225/2020)

Art. 11 ~~Fica recomendado aos motoristas, cobradores, fiscais e usuários de serviços de transporte coletivo ou individual de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:~~
~~I - higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;~~
~~II - evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;~~
~~III - proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades;~~
~~IV - utilizar preferencialmente o sistema de bilhetagem (ônibus e lotação) e cartões de crédito e débito (táxi e transporte por aplicativos) como meio de pagamento, evitando a utilização de dinheiro em espécie.~~ (Revogado pelo Decreto nº 225/2020)

Art. 12 ~~Fica suspensa a execução da atividade de transporte escolar, no território do Município, pelo mesmo período de suspensão das aulas, nos termos do decreto estadual do Rio Grande do Sul.~~ (Revogado pelo Decreto nº 225/2020)

DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL

Art. 13 ~~Os órgãos e repartições públicas, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:~~
~~I - disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas; e~~
~~II - disponibilizar toalhas de papel descartável;~~
~~III - Observar o distanciamento de dois metros entre as pessoas.~~
~~Parágrafo único. Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.~~ (Revogado pelo Decreto nº 225/2020)

Art. 14 ~~Os banheiros de prédios públicos e os privados de uso comum deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar, e toalhas de papel descartável.~~
~~§ 1º Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.~~
~~§ 2º Durante o período em que o órgão, repartição ou estabelecimento não estiver em funcionamento, fica suspensa a periodicidade prevista no § 1º deste artigo.~~ (Revogado pelo Decreto nº 225/2020)

Da Administração Pública Direta e Indireta

Art. 15 ~~A administração municipal deverá instituir turno único, limitando o atendimento externo a no máximo duas horas diárias, exceto a Secretaria de Saúde, Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos e Secretaria de Obras e Serviços Públicos, Diretoria de Fiscalização e Guarda Municipal que terão regime próprio de horário.~~

Art. 15. A administração municipal deverá instituir turno único, limitando o atendimento externo a no máximo duas horas diárias, exceto a Secretaria de Saúde, Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos e Secretaria de Obras e Serviços Públicos, Diretoria de Fiscalização, Guarda Municipal e Diretoria de Atendimento ao Cidadão, que terão regime próprio de horário. (Redação dada pelo Decreto nº 4/2021)

~~§ 1º O horário de expediente nos órgãos da Administração Pública Municipal será das 13horas às 18horas, e o atendimento ao público das 13horas às 15horas;~~

~~§ 1º O horário de expediente nos órgãos públicos da Administração Pública Municipal será:~~
~~I - nas segundas-feiras e terças-feiras das 13h às 18h, com horário de atendimento ao público das 13h às 15h;~~

~~II - nas quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras das 8h às 13h, com horário de atendimento ao público das 10h às 12h. (Redação dada pelo Decreto nº 139/2020)~~ (Decreto nº 139/2020 declarado sem efeito pelo Decreto nº 144/2020)

§ 1º O horário de expediente nos órgãos da Administração Pública Municipal será das 13horas às 18horas, e o atendimento ao público das 13horas às 15horas, excetuando-se a Diretoria de Atendimento ao Cidadão, que nos dias 13, 14 e 15 de janeiro de 2021, atenderá excepcionalmente das 9horas às 17horas, ininterruptamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4/2021)

§ 2º As atividades de atendimento presencial dos serviços regulares, deverá observar a utilização dos EPIs para todos os servidores com contato pessoal com o público.

§ 3º O Município deverá orientar os cidadãos do uso dos serviços, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber.

§ 4º Fica recomendado que as reuniões sejam realizadas, sempre que possível, sem presença física ou observando o distanciamento de dois metros entre as pessoas.

Art. 16. Deverão desempenhar preferencialmente suas atribuições em domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto, os servidores:

I - com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto nos dos servidores vinculados aos serviços essenciais de saúde pública;

II - gestantes;

III - portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata este Decreto.

§ 1º O servidor que for portador de doenças conforme dispõe o inciso III, deverá apresentar o atestado médico, ou, na impossibilidade desse, a autodeclaração.

~~§ 2º Os casos elencados neste artigo em que a modalidade de trabalho remoto não seja possível em decorrência das especificidades das atribuições, deverão ser submetidos pelo Titular da Pasta ao Gabinete do Prefeito, que deliberará acerca da possibilidade de dispensa de suas atividades, sem prejuízo a sua remuneração, durante a validade deste Decreto.~~ (Revogado pelo Decreto nº 93/2020)

§ 3º O servidor pertencente ao grupo de risco de que trata o art. 16, poderá optar pelo sistema de revezamento de jornada de trabalho, mediante apresentação de declaração.

§ 4º Os casos elencados neste artigo em que a modalidade de trabalho remoto não seja possível em decorrência das especificidades das atribuições, deverão ser submetidos ao Secretário da Pasta de lotação do servidor, que deliberará acerca da possibilidade de dispensa de suas atividades, sem prejuízo a sua remuneração, durante a validade deste

Decreto. (Redação acrescida pelo Decreto nº 157/2020)

Art. 17. Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico da efetividade, devendo ser realizada apenas por meio do crachá de identificação funcional ou outra forma a ser estabelecida pela chefia imediata dos órgãos ou entidades públicas.

Art. 18. Os estagiários da Administração Pública Municipal Direta e Indireta serão encaminhados, sempre que possível, para trabalho domiciliar.

Art. 19. Ficam suspensos os prazos de:

~~I - sindicâncias e os processos administrativos disciplinares;~~ (Revogado pelo Decreto nº 192/2020)

~~II - interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;~~ (Revogado pelo Decreto nº 192/2020)

~~III - atendimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação;~~ (Revogado pelo Decreto nº 108/2020)

IV - nomeações, posses e entrada em exercício dos servidores efetivos ou temporários, cujas convocações tenham sido publicadas anteriormente a este Decreto, bem como os prazos de validade de concursos públicos e processos seletivos ainda vigentes.

~~Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no inciso IV deste artigo os casos de ingresso de servidores profissionais da saúde e de áreas relativas ao atendimento da população, em caráter de urgência, as decorrentes desta calamidade pública.~~

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no inciso IV deste artigo os casos de ingresso de servidores profissionais da área da saúde e de áreas relativas ao atendimento da população, bem como, as contratações temporárias e vacâncias de servidores efetivos. (Redação dada pelo Decreto nº 2/2021)

Dos Serviços de Saúde Pública

Art. 20. Poderão ser convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar Plano de Contingência e Ação para o período de vigência do decreto, que conterá, no mínimo:

I - protocolo clínico para definição de caso suspeito e fluxo de atendimento nas unidades locais do SUS;

II - níveis de resposta;

III - estrutura de comando das ações no Município;

IV - mapeamento da rede SUS, com:

a) definição dos pontos de acesso dos usuários de saúde com sintomas de casos suspeitos;
b) levantamento de leitos hospitalares para internações, bem como dos insumos e aparelhos necessários ao atendimento dos doentes;
c) identificação de fornecedores de bens e prestadores de serviços de saúde, na região, caso seja necessária a contratação complementar.

Parágrafo único. As ações realizadas no âmbito do Município seguirão, em qualquer hipótese, as diretrizes técnicas e clínicas do "Plano de Contingência e Ação Estadual do Rio Grande do Sul para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)" e do "Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)".

Art. 22. A Secretaria Municipal de Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

Parágrafo único. As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

Art. 23. É obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual pelos agentes de saúde, especialmente máscaras descartáveis, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público.

Art. 24. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

Dos Serviços Terceirizados e Das Parcerias

Art. 25. Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta que possuem termos de parceria, bem como contratos de terceirização deverão adotar os mesmos procedimentos e protocolos de prevenção e cautelas dos servidores municipais, mediante orientação da Secretaria Municipal de Saúde.

Dos Serviços Públicos de Assistência Social

Art. 26. Permanecem suspensas todas as atividades coletivas de Assistência Social.

§ 1º Os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), Cadastro Único para Programas Sociais do

Governo Federal terão suas atividades coletivas suspensas e o atendimento ao público restringido pelo período da calamidade pública.

§ 2º Os atendimentos individuais serão realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas.

§ 3º O Acolhimento Institucional de crianças e adolescentes, manterá o atendimento ininterrupto restringindo visitas institucionais e domiciliares, conforme especificidade.

Art. 27. A Secretaria Municipal de Assistência Social organizará, no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social, plantão para atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência ou, na ausência destas, no mínimo por técnicos de nível superior, que poderá realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível.

§ 2º Mediante avaliação realizada na forma do § 1º deste artigo, serão atendidos, por meio da concessão de benefícios eventuais, os usuários e famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos decorrentes de:

I - falta de condições de suprir a manutenção cotidiana, em especial alimentação;

II - necessidades básicas de subsistência, como gás de cozinha e itens de vestuário.

§ 3º Os benefícios previstos no § 2º deste artigo poderão ser concedidos cumulativamente, mediante expressa manifestação das equipes de referência ou, na ausência dela, de técnico de nível superior designado.

Art. 28. O Conselho Tutelar manterá plantão permanente para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos e observando as cautelas fixadas para os servidores do Município, em especial o uso de EPIs.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~**Art. 29** Fica suspenso o período letivo do ano de 2020 das escolas públicas municipais de educação infantil e ensino fundamental até 30 de abril de 2020, em consonância com o disposto no art. 45 do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020.~~
~~Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput poderá ser prorrogada por despacho fundamentado do Prefeito.~~ (Revogado pelos Decretos nº 85/2020 e nº 93/2020)

Art. 30. O calendário letivo será redefinido a fim de assegurar aos alunos da educação infantil e do ensino fundamental a carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas.

Art. 31. Compete a fiscalização do Município a verificação do cumprimento das determinações expedidas neste Decreto, devendo solicitar auxílio da Brigada Militar quando necessário

~~**Art. 32** Em caso de descumprimento das medidas previstas no decreto, aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição temporária ou total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na legislação municipal, sem prejuízo de outras sanções administrativas cíveis e penais.~~ (Revogado pelo Decreto nº 93/2020)

Art. 33. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 35. Ficam revogados os Decretos Municipais de nº 54, de 2020, nº 59, de 2020, nº 60, de 2020 e nº 68, de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Torres, em 17 de abril de 2020.

Carlos Alberto Matos de Souza,
Prefeito Municipal.

Publique-se e façam-se as devidas comunicações.

Maria Clarice Brovedan,

Secretária de Administração e Atendimento ao Cidadão, interina.

Download do documento